



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 138.00030/2020-21
INTERESSADO:

PARECER Nº 346/20

PROCESSO Nº: 138.00030/2020-21

Proc. nº 00329/20 - PLL 134/20.

Parecer Prévio. Projeto de Lei que inclui o evento Feira do Automóvel de Porto Alegre no Anexo I da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Eventos de Porto Alegre e Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre –, e alterações posteriores, a ser realizado aos domingos.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo, em epígrafe, que inclui o evento Feira do Automóvel de Porto Alegre no Anexo I da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Eventos de Porto Alegre e Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre –, e alterações posteriores, a ser realizado aos domingos.

O art. 2º da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre estabelece:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:

- I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;*
- II – festas tradicionais, culturais e populares;*
- III – festivais ou mostras de arte;*

- IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;*
- V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;*
- VI – movimentos de preservação dos direitos humanos;*
- VII – atividades religiosas de valor comunitário;*
- VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e*
- IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.***

Parágrafo único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:

- I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;*
- II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;*
- III – eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e*
- IV – eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.”*

O proponente na exposição de motivos destaca que a feira em questão "sempre se deu de forma aberta e pública nas vias da região, sendo possibilitada a participação de toda e qualquer pessoa que queira comprar ou vender seu veículo automotor particular, atraindo pessoas de todo o Estado do Rio Grande do Sul, e servindo, dessa forma, como uma verdadeira atração turística para a nossa Cidade." Ou seja, a feira em questão estaria em conformidade com o disposto no inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.903/10, uma vez que, além de tradicional, se destacar por seu valor turístico. É difícil avaliar esse valor turístico, mas não duvido que de uma forma ou de outra a feira em questão acabe atraindo pessoas à Porto Alegre e que aqui permaneçam por mais de 24 horas.

Isso posto, não vislumbro óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em questão.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 25/11/2020, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0182558** e o código CRC **F29C22F0**.